



A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRIMES CONTRA A HONRA NO ÂMBITO DA INTERNET

RIGHI, Cesar Augusto.¹
VIEIRA, Tiago Vidal.²

RESUMO

O artigo aborda sobre um tema relativamente novo no sistema jurídico brasileiro, porém de suma importância nos dias atuais. A partir do momento em que a internet se tornou parte da vida do ser humano, sendo considerada, hoje, um bem indispensável, fez-se necessário haver regras que fossem estabelecidas, em relação à comunicação entre os usuários da rede. Nesse sentido, o presente estudo efetiva uma discussão sobre a colisão entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de honra, no âmbito da internet, em relação aos respectivos crimes contra a honra, bem como à forma como os agentes devem ser responsabilizados, ao cometer virtualmente esse tipo de crime.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão, Honra, Internet.

THE FREEDOM OF SPEECH AND THE CRIMES AGAINST HONOR IN THE INTERNET SCOPE

ABSTRACT

The article deal with a relatively new subject in the brazilian legal system, but of a great importance nowadays. From the moment internet became part of the human being's life, being considered an indispensable asset, it was necessary that rules were established in about the communication between users of the network. Therefore, this study discusses the collision between the fundamental rights of freedom of speech and honor in the internet scope, and the respective crimes against honor, as well as the way in which the agents must be held responsible when committing this type of crime virtually.

KEYWORDS: freedom of speech, honor, internet.

1. INTRODUÇÃO

O assunto do referido trabalho versa sobre o direito de liberdade de expressão. Para dissertar com mais afinco, o tema escolhido foi a liberdade de expressão e os crimes contra a honra no âmbito da internet.

Vive-se hoje um momento de globalização, no qual o surgimento e evolução da internet possibilitaram que muitas oportunidades e avanços fossem possíveis. E, uma vez que as pessoas na sociedade estão em constante comunicação umas com as outras, isso pode se concretizar por meio da internet. Os indivíduos interagem entre si todos os dias, podendo tal interação ser saudável ou não.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: carighi@outlook.com

²Docente orientador. E-mail: tiago.vidal.vieira@gmail.com



Seguindo esse raciocínio, a lei deve estabelecer até que ponto essas interações podem ser aceitáveis, sem que existam ofensas à honra de um determinado indivíduo. A lei pátria, sendo a mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, estabelece como direito fundamental o direito à liberdade de expressão, mas também o direito à honra.

Sendo assim, faz-se importante estudar a respeito dos limites da liberdade de expressão, de forma que esse direito não se sobreponha ao direito de honra de outrem, principalmente porque ambos são garantidos pela Constituição Federal. E nesse sentido, o Código Penal estabeleceu os crimes contra a honra, para que as pessoas que abusando do seu direito de liberdade de expressão, venham a ferir a honra de outrem, de forma que sejam responsabilizadas criminalmente.

Com a crescente ascensão da inclusão digital e da internet, e como um forte meio de comunicação e interação social, é notório que esse âmbito mereça atenção dentro do assunto. Segundo pesquisa realizada pelo Jornal Estadão (2017), os crimes cibernéticos, em geral, têm aumentado com o passar dos anos. Conflitos que antes aconteciam apenas no mundo concreto, passaram a existir também virtualmente.

A escolha do tema, ainda, é de alta relevância, por ser relativamente novo. Torna-se recorrente o estudo dos crimes no âmbito da internet, para contribuir com a bibliografia do assunto, que não é muito ampla atualmente, em comparação com outros temas. Também, com o aumento constatado dos crimes que acontecem pela internet, nos últimos tempos, é importante que os conhecimentos sobre sejam disseminados e compartilhados, de forma que os usuários da rede mundial de computadores tenham maior cautela ao utilizá-la.

Ademais, o objetivo geral deste estudo é levantar conhecimentos e fundamentos jurídicos ligados ao direito de liberdade de expressão, verificando até onde se encontram os seus limites, de forma a não colidir com o direito à honra de outrem, no âmbito virtual.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 OS DIREITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE HONRA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



A liberdade de expressão é um direito fundamental, tutelado pela Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, inciso IV. É o direito de uma pessoa manifestar-se da maneira como quiser.

De acordo com Farias (2004), a liberdade de expressão representa um direito fundamental de proporção subjetiva, ao garantir a autonomia pessoal. E, também institucional, por garantir a composição de opiniões públicas, conforme a sociedade participa de debates públicos. Ainda, promove o pluralismo político e o regular exercício da democracia. Dessa forma, esse direito é assegurado a todo cidadão. A liberdade de expressão resume-se à possibilidade de expor livremente a própria consciência: ideias, opiniões e credos, oralmente ou de forma escrita, por meio de imagem ou de qualquer outro meio de comunicação.

Para Moreira (2007), esse direito, como muitos outros, é resultado de uma lenta evolução histórica e que ainda não existe em grande parte dos países do mundo. Como exemplo, nota-se que China, Cuba e Rússia têm um forte controle sobre os meios de comunicação que lá são utilizados. Países islâmicos também, frequentemente, limitam a liberdade de culto - que é considerada derivada da liberdade de expressão - dos seguidores de outras religiões.

Farias (2004) ainda diferencia as denominações de liberdade de expressão e liberdade de comunicação, costumeiramente confundidas pela doutrina, jurisprudência e legislação. A primeira tem como objeto a manifestação de pensamentos, ideias, opiniões, crenças e juízos de valor. Já a segunda, tem como objeto a difusão de fatos ou notícias. Em resumo, a liberdade de expressão é a liberdade de opinar; a liberdade de comunicação é a liberdade de informar.

Por outro lado, quando alguém expõe seus pensamentos e opiniões, de forma ofensiva à honra e sentimento de outra pessoa, estará cometendo um ilícito penal, e, portanto, deverá ser responsabilizada, uma vez que o direito à honra também é garantido pela legislação pátria. A Constituição Federal, ainda no artigo 5º, e mais precisamente em seu inciso X, assegura o direito à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra, permitindo que aquele que tenha esses direitos violados, possa buscar a devida indenização pela via processual (BRASIL, 1988).

Conforme Cunha Júnior (2014), entende-se por honra não apenas a estima social, o bom nome e sua respectiva fama, mas também o sentimento íntimo e a percepção da própria dignidade pessoal do indivíduo. Em vista da extrema importância desse direito, o Código Penal estabeleceu, no capítulo V do título I, os crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. Portanto, percebe-se que o direito fundamental de liberdade de expressão não é absoluto, mas sim limitado.



Ainda, segundo Carvalho (2015), qualquer pessoa tem o direito de se manifestar, exteriorizando seus ideais, suas opiniões e convicções. No entanto, é importante ressaltar que, deve haver a responsabilização do indivíduo que, no exercício do direito à manifestação de seu pensamento, exceda alguns limites, agravando outra pessoa. Isto é, não há que se falar em direito absoluto. Antes de tudo, se deve analisar os direitos de intimidade, integridade, imagem e honra alheias.

Nesse sentido, cabe dissertar, nesse estudo, sobre os crimes contra a honra, dispostos no Código Penal, pois a tutela do direito à honra é feita por meio da tipificação de tais crimes e suas respectivas penas.

2.2 OS CRIMES CONTRA A HONRA NO BRASIL

Soares (2016) propõe a ideia de que uma vez que os meios de comunicação se tornaram fundamentais, deve haver regras jurídicas que assegurem a existência dos veículos de informação e, até mesmo, a própria informação, ao passo que se deve também moderar possíveis abusos, com relação à honra de um indivíduo.

Segundo ensinamentos de Bitencourt (2015), a honra é um direito protegido penalmente, constituindo-se não apenas por interesse exclusivo do particular, mas também pela própria comunidade, que se interessa pela preservação de bens jurídicos fundamentais para a harmonia social. Assim, quando alguém profere uma ofensa a outrem, passando de limites aceitáveis, poderá ser penalizado, no que concerne aos crimes contra a honra, visto que o Código Penal vigente formaliza esses atos como calúnia, difamação e injúria.

Como preceitua Capez (2012), a doutrina costuma classificar a honra de vários aspectos. A princípio, distingue-se a honra subjetiva da objetiva. A honra objetiva refere-se à opinião de terceiros, em relação às características físicas e culturais de alguém; é aquela no sentido da imagem da pessoa, diante da sociedade. É o respeito que tem o indivíduo no meio social. Por atingirem o valor social da vítima, a calúnia e a difamação ofendem a honra objetiva. Já a honra subjetiva, diz respeito à percepção do indivíduo sobre si mesmo; sobre suas características físicas e culturais, não importando a opinião de terceiros. Nesse sentido, o crime de injúria atinge apenas a honra subjetiva do indivíduo. Assim, para que se consume, basta que a vítima se sinta insultada; não há necessidade de que terceiros tenham conhecimento da ofensa.



Jesus (2013) afirma que os crimes contra a honra não são próprios, tampouco de mão própria, portanto o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Ainda, podem se efetivar, por meio da forma escrita ou oral, gestos ou simbolismos. Nesse contexto, tais crimes podem ocorrer no âmbito da internet.

Ainda, alguns autores, como Moreira (2007), afirmam que deve haver a revogação de tais tipos penais, responsabilizando o autor da ofensa apenas na esfera civil, pois argumentam que o interesse predominante nesses casos não é da sociedade, mas sim do indivíduo, pelo motivo de que a honra é considerada um bem disponível. Normalmente, os crimes contra a honra são processados por meio de ação penal privada, ou seja, privativa do ofendido. A Constituição de 1988 alterou as ofensas contra a honra do campo público para o privado, justamente com o objetivo de proteger o direito fundamental da liberdade de expressão.

Dessa forma, estudos, como o de Nhuch (2013), puderam constatar, por meio de leituras dos jornais locais e dos Códigos Penais dos países integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil também faz parte, que, até o momento, fazem parte da OEA o total de 35 países. A pesquisa realizou o estudo de 33 desses países e chegou à conclusão de que 27 deles têm legislação que trazem injúria, calúnia e difamação como infrações, na esfera penal, com penas privativas de liberdade, podendo inclusive ser cumulada com multas pecuniárias e possível trabalho forçado. Apenas 6 já passaram por um processo de descriminalização ou jamais adotaram o campo penal como um meio de reparação dos crimes citados.

Portanto, como se infere nesse estudo, os crimes contra a honra perfazem uma restrição ao direito de liberdade de expressão de determinada pessoa, de forma que, apesar desse direito fundamental ser conferido a qualquer pessoa, não se pode ofender a honra de outrem, uma vez que, igualmente, é um direito fundamental. Sendo assim, há uma colisão de direitos fundamentais, assunto também muito importante a ser discutido.

2.3 O DIREITO À HONRA COMO RESTRIÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sabe-se que a Constituição Federal consagra os direitos à honra, intimidade, vida privada e a imagem. A legislação infraconstitucional, mais precisamente o Código Penal, sistematiza os crimes



contra a honra. Se violada a honra subjetiva, resta consumado o crime de injúria; se violada a honra objetiva, as possibilidades são os delitos de calúnia ou difamação.

Segundo Barroso (2004), não há uma hierarquia jurídica entre as normas constitucionais, em detrimento do princípio da unidade da Constituição. Contudo, alguns autores defendem a existência de uma hierarquia axiológica, argumentando que certas normas influenciariam o sentido e alcance de outras, independentemente de uma superioridade formal. No entanto, isso não se aplica nesse caso, pois os direitos fundamentais não só têm o mesmo status jurídico, mas também ocupam semelhante patamar axiológico. No caso do Brasil, todos eles têm a disposição de cláusulas pétreas.

Conforme Farias (2004), não existe, na ordem constitucional brasileira, direito absoluto ou liberdade irrestrita. Nesse sentido, o direito à honra não é absoluto. Da mesma forma, quando há colisão do direito de liberdade de expressão em relação ao direito à honra, a princípio, o primeiro não prevalece, mas também não se restringe automaticamente por consequência do segundo. Na prática, cada caso deve ser analisado isoladamente.

De acordo com Júnior (2010), o art. 220 da Constituição Federal determina que a liberdade de expressão é plena, no entanto, deve ser observado o disposto na própria Constituição. Portanto, o dispositivo legal deixa subentendido que o direito fundamental de liberdade de expressão fica submetido a outros valores, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, que se considera como um valor nuclear, sendo que o desrespeito a esse quesito impede o gozo de quaisquer outros direitos fundamentais.

A ideia de posição preferencial da liberdade de expressão é ainda pouco conhecida e difundida no Brasil. Uma explicação possível talvez seja o fato de se compreender que os conflitos entre liberdade de expressão e direito à honra (ou mesmo direitos da personalidade em geral) podem e devem ser resolvidos numa harmonização de direitos, a partir da leitura dos incisos IV e V do art. 5º da Constituição. Não haveria assim um “problema” a demandar uma solução aparentemente tão controversa e radical como a de reconhecer a priori uma posição preferencial de um direito fundamental sobre outro (de mesma hierarquia e importância). (LEITE, 2014, p. 401)

Para Furst (2012), quando se constata uma colisão de direitos fundamentais, como no caso em questão, esses direitos, mesmo sendo fundamentais, não podem ser considerados como absolutos. Assim, existem limitações sobre a liberdade de expressão, porque não pode ser admitida, se for de maneira abusiva, ferindo direitos alheios. Dessa forma, para que se possa solucionar esse conflito, as restrições à liberdade de expressão e a direitos fundamentais devem vir estipuladas em lei. Caso



não haja uma lei, é preciso que se analisem os princípios de concordância e ponderação entre ambos os direitos e os valores constitucionais.

Seguindo o raciocínio, vez que o tema dessa pesquisa refere-se, principalmente, ao ambiente virtual, cabe aqui dissertar com mais detalhes sobre o direito à liberdade de expressão, especificamente com relação a esse âmbito.

2.4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DA INTERNET

Freitas e Castro (2013) afirmam que a liberdade de expressão será sempre tutelada como um direito fundamental, a exemplo de qualquer regime constitucional que seja democrático. Ela permite que todos os grupos e cidadãos possam participar de uma conferência livre de ideias, exprimindo seus pontos de vista e ouvindo o que é exposto pelos outros, com objetivo de que a vontade coletiva, por fim, seja formada.

Dessa forma, conforme Soares (2016), a internet deve ser vista como um ambiente democrático, no qual coexistem, simultaneamente, as mais diferentes formas de pensamento. Sendo assim, é um local para o debate dos diversos pontos de vistas, relacionados a qualquer tipo de assunto, no entanto, cada indivíduo, que faz uso desse meio de comunicação, deve se responsabilizar por suas opiniões.

Para Lima et al. (2014), nos anos 2000, junto à popularização da internet, surgiram as conhecidas redes sociais. Por meio delas, as pessoas são capazes de compartilhar informações, imagens, entre todos os tipos de mídia. A comunicação transportou-se do mundo real para o mundo virtual. E assim, as redes sociais deram uma falsa impressão aos usuários de que não existe materialidade nos conteúdos, como um sentimento de impunidade. Muitos ainda acreditam que não há forma de enfrentar as lesões de direito, que ocorrem no mundo virtual. Por meio dos conteúdos publicados nas redes sociais, os usuários podem acusar, humilhar e ofender pessoas, sem refletir na repercussão de seus atos. Muitas vezes, o conteúdo propagado nas redes sociais vira verdade absoluta aos olhos de quem vê e pode comprometer a vida de uma pessoa para sempre. Entretanto, as punições para o abuso do uso das redes sociais vêm ganhando forma e pode surgir, desde uma simples multa até mesmo a prisão.



O suposto vínculo entre liberdade de expressão e internet é quase consenso nas sociedades que querem ser reconhecidas como digitais, por acreditarem se integrar ao processo de globalização proporcionado pelas novas tecnologias, mediante possibilidade de contato que não mais conhece as restrições antes impostas por espaço geográfico. Ao mesmo tempo, o distanciamento físico e a possibilidade de assunção de anonimato são quase sempre lembrados como condição para o exercício de uma capacidade individual de escolher com autonomia o que quiser, visando à satisfação de necessidades individuais, independentemente de amarras que determinariam o que é dito/realizado pelo sujeito (KOMESU, 2010, p. 352).

Para Goulart (2012), é essencial a proteção dos direitos fundamentais e humanos, no âmbito da internet, uma vez que o mundo virtual é uma reprodução do mundo real. A internet é utilizada como um meio para a disseminação de conteúdos assim como qualquer outro, sejam textos ou representações gráficas. Em contrapartida, o controle prematuro de conteúdo, ou seja, a censura prévia, é vedada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso IX. É por conta disso que os provedores não possuem um dever ativo de controlar o conteúdo dos usuários da internet. Contudo, há sempre a possibilidade de um controle adequado da informação, em função, da publicação de discursos com conteúdo ofensivo ou criminoso, podendo evitar, assim, os já citados crimes contra a honra.

Conforme Furst (2012), quando se fala em liberdade de expressão no âmbito da internet, existem outros direitos que também devem ser levados em consideração, como o direito à vida privada, o direito à intimidade, o direito à honra, o direito à imagem, entre outros. Desta maneira, qualquer manifestação de pensamento que venha a agredir outro indivíduo, deve ser contida, uma vez que não se pode considerar esta ofensa como parte integrante do direito fundamental de liberdade de expressão. Isto é, deve ser visto como uma ameaça a um outro direito, defeso pela Constituição Federal. Neste sentido, a carta magna veda o anonimato, justamente com o objetivo de propiciar a responsabilização destes atos, quando praticados.

Entretanto, apesar de o espaço virtual ser um espaço democrático, é preciso haver a proteção dos usuários. Em vista da necessidade da tutela de direitos dos usuários da rede, e após muitas ocorrências de abusos e crimes no âmbito da internet, recentemente, foi sancionada a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como o Marco Civil da Internet.

2.5 O MARCO CIVIL DA INTERNET



Como importante e atualíssimo instituto, cabe dissertar aqui sobre o Marco Civil da Internet (Lei 12.965). A lei foi sancionada no dia 23 de abril de 2011, a qual, nada mais é que, segundo Mendes (2016), uma forma de traçar um disciplinamento do uso da Internet no Brasil. Essa lei estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres do usuário na Internet. O seu objetivo é que seja garantida a inviolabilidade da intimidade e privacidade dos usuários, além do sigilo de comunicações ocorridas no meio eletrônico, de forma que sua divulgação seja autorizada somente por meio de ordem judicial. A lei também estabelece normas para a retirada de conteúdos da Internet, permitindo que isso somente seja feito mediante decisão judicial, com exceção de conteúdos que se relacionem à matéria de cunho sexual, que poderão ser solicitados ao provedor, pelo próprio usuário.

Conforme Goulart (2012), as disposições constantes no Marco Civil da Internet têm o condão de diminuir a possibilidade de ocorrência de abusos e violações à liberdade de expressão, observando a segurança da Internet. Além disso, a tutela de direitos na Internet, incluindo a liberdade de expressão, deve ser regulada pelo sistema jurídico, para garantir a máxima efetividade. Ainda nesse sentido, é por meio do Marco Civil que a promoção do direito de acesso à Internet é formalmente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro. Tal circunstância, por si só, justifica tamanha importância dessa Lei.

Para Dutra e Silva (2017), de forma resumida, o Marco Civil da Internet vem, positivamente, trazer a proteção dos direitos de personalidade, regulando também sobre a questão da responsabilização civil com relação aos provedores de internet e sobre o terceiro que publica o conteúdo ofensivo entre outros proveitos. Sendo assim, a lei pode reequilibrar as dimensões normativas referidas ao tema em questão, de forma a proporcionar o desenvolvimento e a harmonização das relações sociais no âmbito da internet. Destaca-se ainda, que pelo tema ser muito recente, e em virtude da constante e rápida evolução da internet e dos diversos meios digitais, é um assunto que merece estar sempre em discussão, analisando novos e atuais paradigmas.

Conforme o artigo 22 da Lei, a parte interessada, com objetivo de formar provas em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, pode requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda de registros de conexão ou de acesso a fornecer estes registros. No entanto, devem haver indícios fundados da ocorrência do ilícito, um motivo justificado para utilidade de tais registros e a indicação do período a que se refere o registros. Continuamente, nos termos do artigo 23 da Lei, caberá ao juiz tomar as providências necessárias a fim de assegurar o sigilo das



informações recebidas e a fim de preservar a intimidade da vida privada, honra e imagem do usuário (BRASIL, 2014).

Brant (2014) preceitua que críticas à lei são sempre importantes, pois mesmo que existam falhas no texto da lei, há a consciência destas deficiências, refletindo-se em uma ação conjunta para discussão aberta com a sociedade em geral. A luta por uma legislação eficaz é algo realizado de forma reiterada. Uma vez que o processo de construção da sociedade de informação ainda é recente, não existe um acervo jurídico imediato e suficiente para que os conflitos no âmbito da internet e das tecnologias possam ser solucionados rapidamente.

Muitos países debatem sobre o tema, sobretudo, com projetos de lei semelhantes que podem ser aprovados. Assim, ressalta-se que o texto dessa lei não é perfeito, porém, certamente, é um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro. A expectativa é de que o texto ainda sofra mudanças, para que se adapte cada vez mais às realidades futuras. Apesar do texto da Lei não trazer detalhes com relação à possível responsabilização criminal, faz-se importante dissertar a respeito.

2.6 RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DOS AGENTES

Segundo Aguiar (2006 apud ANDRADE, 2008), tudo aquilo que uma pessoa escreve, no âmbito da internet, pode ser utilizado contra a sua pessoa. Diante disso, poderá haver responsabilização criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 138 e seguintes, do Código Penal. No entanto, há que se verificar alguns pontos.

Conforme Soares (2016), qualquer indivíduo pode ser o sujeito ativo de um crime virtual. Basta apenas que o mesmo possua algum conhecimento específico para sua atuação. Para a prática deste tipo de crime, somente é necessário que o agente esteja conectado à internet, e cometa a conduta delituosa. Além disso, qualquer pessoa também pode ser sujeito passivo em crimes virtuais, pelo fato de que qualquer indivíduo, estando conectado ou não, pode sofrer um desrespeito à sua honra a partir da conduta delituosa.

"Pelas suas próprias características, a responsabilidade criminal necessita da incidência de alguma espécie de dano, patrimonial ou moral, sendo adequada para a proteção do interesse objetivo da coletividade referente às dimensões pessoais da honra" (CONTI, 2015, p. 10).

Ainda, como afirma Andrade (2008), os crimes contra a honra são crimes cuja ação penal é privada, ou seja, iniciam-se mediante a propositura de queixa-crime. Aquela pessoa que se sentir



ofendida com ofensas praticadas no âmbito da internet, poderá ajuizar ação penal. Não se deve esquecer que quando uma mensagem parte de um usuário, não necessariamente significa que foi ele quem proferiu, vez que um terceiro poderia utilizar de seu e-mail ou rede social, por exemplo. Eis que se percebe a primeira dificuldade na responsabilização criminal dos agentes desse tipo de crime: a identificação dos autores.

Segundo Soares (2016), existe uma enorme dificuldade a fim de que se possa identificar quem são os sujeitos ativos e passivos nos crimes virtuais. Diferentemente da vida real, quando um crime é praticado na internet, a análise da identidade e a autenticação dessa não podem ser feitos visualmente ou por meio de documentos ou elementos que identifiquem de forma clara, como a aparência física dos indivíduos, digitais, dentre outras formas de identificação.

O segundo problema é com relação à produção de prova. Para Dias (2015), os crimes informáticos são caracterizados cada vez mais pela diversidade e a periculosidade com que se apresentam. Sendo assim, esses são constituídos de uma maior dificuldade para sua averiguação e comprovação, bem como outras questões, como a efetivação de perícias e identificação da autoria, como já disposto anteriormente. Existe a necessidade da presença de profissionais especializados, de qualificação técnica específica em todas as localidades em que os crimes se consumam.

Não menos importante, outro embate no momento da responsabilização dos agentes é a questão da fixação da competência para julgar o caso em questão, pois sabe-se que a ofensa à honra, por meio da internet, pode ser conhecida em qualquer parte do mundo. Para Magalhães e Azevedo (2003 apud BRASIL, 2017), o grande empecilho é a ausência de regulamentação específica do ciberespaço, o que dificulta a definição de quais normas incidirão no processamento, inclusive, quanto à competência para julgar.

Conforme o Código Penal, a pena para o crime de calúnia é de detenção de seis meses a dois anos e multa. Para o crime de difamação, a pena é detenção de três meses a um ano e multa. Já para o crime de injúria, a pena é a detenção de um a seis meses ou multa.

No entanto, segundo Sant'ana e Rover (2013), em virtude de as penas para esses tipos de crimes serem muito brandas, dificilmente, o criminoso é levado efetivamente para a prisão, sendo, portanto, uma raridade a decretação de prisão preventiva. Geralmente, o que acontece é a transação penal, ou seja, o apenado apenas paga uma prestação pecuniária ou presta serviços comunitários, entre outras opções.



Por fim, conforme considerações de Pinheiro (2013 apud MARTINS, RECH, 2018), com relação aos provedores de internet, admite-se a sua punição nos crimes cibernéticos, quando esses, após a sua devida solicitação, se omitirem no fornecimento de dados de criminosos. O provedor não deve ser responsabilizado subjetivamente, ou seja, pelo conteúdo da publicação em si, mas sim pela sua omissão em prover dados quando possuía o dever legal de fazê-lo.

Ainda, cabe aqui ressaltar que, com relação à responsabilidade civil, Pereira (2015) dissertou que, esta, vista sob um prisma tradicional, possui três pilares de sustentação, que são os seguintes: o dano, o nexo causal e a culpa. Ou seja, são três requisitos. Caso um desses não se fizer presente e demonstrado por aquele que sofreu o dano, isto é, o ofendido, o pedido de indenização não poderá ser concedido. Porém este é um assunto a ser dissertado com mais afinco em um próximo trabalho, vez que o presente versa exclusivamente sobre a responsabilidade penal.

Dessa maneira, apesar de os crimes contra a honra, talvez, não serem interpretados com a devida seriedade, tutelam um direito muito importante. Também, deve-se levar em conta o grau da ofensa. Apesar da falsa sensação de anonimato que o ambiente da internet proporciona, os crimes contra a honra podem ser facilmente consumados e os agentes devem ser devidamente responsabilizados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à liberdade de expressão é um importante direito fundamental, previsto constitucionalmente, bem como o direito à honra. A previsão constitucional desses direitos surgiu em decorrência de muita luta, historicamente falando. No entanto, é comum que exista uma colisão entre ambos os direitos. Tal realidade se efetiva, pois o direito de liberdade de expressão não é absoluto, ou seja, apresenta limites. Quando determinada pessoa se expressa, não observando o bom senso, e profere uma ofensa a outrem, seja verbalmente ou por escrito, na presença de terceiros ou apenas da vítima, passa a ferir o direito de honra daquela pessoa.

Nesse sentido, o Código Penal tipificou os crimes contra a honra, tutelando esse bem jurídico, de forma objetiva e subjetiva, nos crimes de difamação, calúnia e injúria. Outra lei que protege o usuário da Internet é o Marco Civil (Lei 12.965), sancionado em 2014, o qual estabelece os princípios e garantias ao usuário da rede, principalmente no que concerne à sua privacidade.



Em ambientes como a internet, em que existem as falsas sensações do total anonimato e de ser uma “terra sem lei”, os crimes de difamação, calúnia e injúria podem ser facilmente consumados. Basta que o agente profira uma ofensa à honra de outrem, seja ela objetiva ou subjetiva, como dissertado anteriormente. E, dessa forma, à luz do ordenamento jurídico brasileiro atual, tais sujeitos devem ser responsabilizados.

Seguindo o raciocínio, no caso dos crimes virtuais, percebe-se que existem alguns obstáculos em relação à responsabilização dos agentes. Entre eles, estão a dificuldade de identificar os reais autores do crime, a complexidade da produção de provas e o embate no momento da fixação da competência para julgar esse tipo de crime. Outrossim, como as penas para tais crimes são relativamente brandas, dificilmente, o agente, de fato, é levado à prisão.

O pensamento que se tem é que, apesar dos avanços no ordenamento jurídico referentes ao tema, existem dificuldades na prática e também alguns pontos em que a legislação deve evoluir. Uma vez que o Código Penal pode ser considerado fraco para punir os crimes contra a honra no âmbito da internet, talvez, os infratores não sejam tratados com a devida seriedade. Existem, ainda, correntes doutrinárias que defendem a despenalização desses crimes, isto é, que sejam discutidos apenas na esfera cível, a título de indenização moral da vítima. Seja na esfera cível ou penal, o direito à honra é um direito fundamental, assim como a liberdade de expressão, e deve ser tutelado como tal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Wesley Almeida; DOS SANTOS, Jurandir José. **Crimes na Internet: Uma Realidade na Sociedade de Informação**. Intertem@s ISSN 1677-1281, v. 13, n. 13, 2008.

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Editora D'Plácido, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de direito administrativo, v. 235, p. 1-36, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



BRASIL, Beatriz Silveira et al. **A violência na prática de crimes no ciberespaço**. Novos Cadernos NAEA, v. 20, n. 2, 2017.

BRASIL. **Código Penal** (1940). In: VADE mecum. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: CC, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Akila da Silva. **Integridade Moral E Liberdade De Expressão: Os Direitos Da Personalidade Na Era Das Tecnologias**. Monografia de Conclusão do Curso de Direito - Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2015.

CONTI, Paulo Henrique Burg. **Crimes contra a honra: uma análise da liberdade de expressão como causa de justificação**. EdIPUCRS – Editora Universitária da PUCRS, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2014.

DIAS, Camila Barreto Andrade. **Crimes virtuais: as inovações jurídicas decorrentes da evolução tecnológica que atingem a produção de provas no Processo Penal**. 2015.

DINO. **Crimes virtuais afetam 42 milhões de brasileiros**. Estadão Jornal Digital, 2017. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/releases-ae,crimes-virtuais-afetam-42-milhoes-de-brasileiros,70001644185>>. Acesso em: 04 set. 2017.

DUTRA, Maristela Aparecida; SILVA, Lorena Jaqueline. **A responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais à luz do marco civil da internet**. Revista Jurídica, v. 20, n. 19, 2017

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência (Florianópolis), p. 327-355, 2013.

FURST, Mariana Samos Bicalho. **Liberdade de Expressão Na Internet**. Anais do Congresso Nacional Universidade, EAD e Software Livre. Vol. 2. No. 3. 2012.



GOULART, Guilherme Damasio. **O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão.** Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 1, n. 1, p. 145-168, 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, 2º volume:** parte especial: crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Limites à liberdade de expressão.** Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], v. 11, n. 2, p. 374-401, 2010.

KOMESU, Fabiana Cristina. **Espaços e fronteiras da liberdade de expressão em blogs na internet.** Trabalhos em Linguística Aplicada, p. 343-357, 2010.

LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Expressão e Direito à honra:** novas diretrizes para um velho problema. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. , p. 395- 408.

LIMA, A., SALVADOR, G. A. P., PAIXÃO, J. M. P., SQUISATI, M. G., DOS SANTOS, T. T., GERALDO, V. H. Z., & VENAZZI, M. K. **Responsabilidade civil da internet**, 2014.

MARTINS, Jilia Diane; RECH, Francieli. **A Responsabilidade Civil E Criminal Nos Crimes Virtuais.** Interfaces Científicas-Direito, v. 6, n. 2, p. 63-74, 2018.

MENDES, Filipe Antonio Teles. **O exercício da liberdade de expressão, seus limites na rede social facebook e o marco civil da internet.** Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, 2016.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Os Crimes contra a honra como um atentado à liberdade de expressão.** Revista Jurídica Consulex, Distrito Federal, v. 11, n. 258, p. 40-43, 2007.

NHUCH, Flavia Kamenetz. **Liberdade de expressão e crimes contra a honra nos países da OEA.** Anais do PLEB - Investigación sobre Libertad de Expresión en Brasil, 2013.

PEREIRA, Eduardo Peres. **Liberdade de expressão e violação da privacidade na sociedade da informação:** uma análise a partir do marco civil da internet e dos novos paradigmas da responsabilidade civil. Tese de Mestrado - UNISC. Santa Cruz do Sul, 2015.

SANT'ANA, Mateus; ROVER, Aires J. **Como proceder no caso de difamação na Internet.** 2013.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **Os Crimes Contra Honra Na Perspectiva Do Ambiente Virtual.** Revista Jus Navigandi, 2016.